



PEC 110/2019
00025

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC nº 110, de 2019)

Acrescentem-se as seguintes alterações à Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019:

Art. 1º

“

Art. 156-B. O produto da arrecadação do imposto previsto no art. 155, IV, será distribuído entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos do imposto atribuível a cada ente, considerando como débito as operações de exportação ocorrida nos Estados da Federação.

.....

Art. 159.....

IV -

f) – REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º - REVOGADO

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta avança no sentido de modernizar e desburocratizar o sistema tributário brasileiro ao determinar que o produto da arrecadação do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) seja distribuído aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e à União Federal, proporcionalmente ao saldo líquido entre débitos e créditos atribuível a cada ente federado, observado o princípio do destino, nas operações interestaduais.



SF/19560.22373-93

Contudo, a regra de distribuição silencia quanto ao imposto dispensado na operação de exportação. A parte final do dispositivo é expressa em remeter o critério do rateio do imposto apenas às operações interestaduais.

Considerando que a importação é tratada como uma operação interna para efeito do ente federado a quem é devido o respectivo imposto, deve-se aplicar o mesmo entendimento à operação de exportação, isto é, o débito relativo ao imposto dispensado na exportação deve caber ao Estado federado exportador, no rateio geral dos créditos e débitos entre os Estados.

Para que se aplique o mesmo critério na distribuição do IBS entre os entes exportadores e que os Estados exportadores sejam tratados com a justiça devida pela Federação, é necessário que a exportação seja considerada operação interna, geradora de um débito para efeito de rateio do bolo nacional arrecadado pelo novo imposto.

Adicionalmente, torna-se desnecessária a criação de qualquer Fundo de Compensação de Desoneração das Exportações porque os Estados exportadores, pela própria sistemática da distribuição do imposto já estarão automaticamente compensados.

Para que os Estados exportadores sejam tratados com a justiça devida pela Federação basta que a operação de exportação seja considerada como operação interna, portanto, tributada e geradora de um débito para efeito de rateio do bolo nacional arrecadado pelo novo imposto.

O ideal para o setor exportador é que uma parcela do IBS fique vinculada ao ressarcimento dos créditos acumulados, garantido assim fonte orçamentária para o exercício deste direito.

Sala da Comissão,

Senador ZEQUINHA MARINHO